



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720385/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morias Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro. Ausente a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 33608.66711.210704.1.3.04-3384, cujo crédito pleiteado é pagamento indevido ou a maior de PIS – Faturamento (código da receita: 8109), período de apuração 07/2003, data de arrecadação 15/08/2003, no valor de R\$ 1.103.176,73, usado na compensação de PIS - Não cumulativo (código de receita 6912), no valor de R\$ 249.200,42, do mesmo período de apuração, 07/2003.

Ainda, nos presentes autos, foi juntado o PER/DCOMP nº 36525.11256.030507.1.3.04-9548, na qual a contribuinte pretende a compensação de outra parte de saldo credor cuja origem foi o pagamento acima, R\$ 853.976,31 (pleiteado), com débitos de PIS - Combustíveis (código de receita 6824), no valor de R\$ 548.094,05, e PIS - Não cumulativo (código de receita 6912), no valor de R\$ 329.537,41, ambos do período de apuração 08/2003.

Foi apensado aos presentes autos o Processo Administrativo nº 10768.908799/2006-60, formalizado para tratamento manual do PER/DCOMP nº 14216.96001.120903.1.3.04-7064, onde também há a alegação de crédito referente a pagamento a maior PIS – Faturamento (código da receita: 8109), período de apuração 07/2003, data de arrecadação 15/08/2003, no valor de R\$ 853.976,31 (pleiteado), para fins de compensação de débito de PIS - Faturamento (código de receita 8109), do período de apuração 08/2003, no mesmo valor. Neste processo, consta a tentativa de retificação do PER/DCOMP nº 14216.96001.120903.1.3.04-7064, por intermédio do PER/DCOMP nº 39691.88169.220704.1.7.04-5475, que não foi admitido, conforme Despacho Decisório Eletrônico Nº de Rastreamento 672732783. A contribuinte apresentou, então, pedido de cancelamento desse PER/DCOMP, utilizando-se do PER/DCOMP nº 42351.03452.030507.1.8.04-0407.

Por meio do Despacho Decisório nº 220/2009, datado de 02/06/2009, a unidade de origem decidiu deferir o pedido de cancelamento nº 42351.03452.030507.1.8.04-0407, não reconhecer o direito creditório da interessada, referente a pagamento a maior de PIS do período de apuração de julho de 2003, e não homologar os PER/DCOMPs nº 33608.66711.210704.1.3.04-3384 e nº 36525.11256.030507.1.3.04-9548.

Para complementar este relatório e por expor adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual passo a transcrever:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, código 6912-2 do período de apuração 07/2003 e códigos 6824, 6912 e 8109 do período de apuração 08/2003 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo julho de 2003. No processo em apenso nº 10768.908799/2006-60 consta Dcomp envolvendo crédito do mesmo período de apuração (07/2003) com débito de PIS, código 8109 do período de apuração 08/2003 e pedido de cancelamento da referida declaração.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 220/2009 (fls. 80 a 86), exarou o despacho decisório de fl. 87, no sentido de deferir o pedido de cancelamento da Dcomp anexada ao processo em apenso, não reconhecer o direito

creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar as compensações constantes das Dcomp's de que trata o processo principal. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

- a) O contribuinte declarou em DCTF o PIS devido para o mês de julho de 2003 no valor de R\$ 4.712.009,36, sob código 8109, com vinculação a pagamento com DARF e a compensação com créditos de PIS dos p.a 03/2003 e 04/2003;
- b) Os dados informados em DCTF estão imprecisos pois as Dcomp's informadas foram retificadas ou canceladas;
- c) O valor declarado na DCTF não coincide com o declarado em DIPJ, nem em código, nem em valor. Constatam recolhimentos nos valores de R\$ 1.103.176,73 e R\$ 318,91, totalizando R\$ 1.103.495,64;
- d) Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, tendo sido concluído que o valor devido para julho de 2003 é de R\$ 3.453.332,14 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 549.765,07 referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 4.003.097,21;
- e) Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que o contribuinte fosse orientado a proceder às retificações nas informações prestadas à RFB, na DCTF retificadora apresentada foi mantido o código do PIS declarado, embora com valor reduzido;
- f) Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora sob o código 8109, conclui-se que há a descoberto o valor de R\$ 2.899.601,57;
- g) O contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. No presente caso, os débitos compensados na Dcomp de fls. 27/31 são do período de 08/2003. Assim, quando tratado tal p.a no processo correspondente, não poder-se-á levar em conta o montante declarado no presente processo;
- h) Há duas parcelas de débito deste p.a cuja compensação foi declarada em Dcomp vinculadas a outros dois processos que devem ser deduzidas, no montante em que a compensação as alcançou. Mesmo considerando quitada a parcela admitida como compensada, ainda resta a descoberto o valor de R\$ 2.216.419,86, não cabendo qualquer valor a título de pagamento a maior;
- i) Junta planilha em anexo indicativa de todos os procedimentos adotados para os períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2003;
- j) Considerar-se-á cancelada a Dcomp anexada às fls. 05/09 do processo apenso, tendo em vista o pedido de cancelamento em fl. 04.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 01/07/2009 (fls. 100), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/07/2009 (fls. 101 a 107), alegando, em síntese, que:

- a) O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 853.976,30 no código 8109.

-
- b) “O DARF original apontava um único código de recolhimento 8109, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor nos códigos 6912 e 6824, porém foi regularizado parcialmente para o código 6912 o valor de R\$ 249.200,42, procedimento realizado através da Dcomp em epígrafe, e a diferença de R\$ 853.976,30 (R\$ 3.329.537,41 e R\$ 548.094,05) foi lançado nos códigos 6172 e 6824, respectivamente diretamente nas Dcomp”;
 - c) O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;
 - d) O pagamento deu-se tempestivamente e no valor da 1ª apuração, e ajustado posteriormente mediante revisão da apuração;
 - e) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente;
 - f) Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão proferida pela delegacia de origem, em razão da falta de fundamentação e da apresentação de elementos de prova capazes de contradizer o levantamento fiscal realizado com base na escrituração contábil da empresa, consoante Acórdão n.º 13-32.381, de 26/11/2010,

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual repisa os mesmos argumentos já encartados em sua Manifestação de Inconformidade e também requer o seu recebimento com efeito suspensivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 33608.66711.210704.1.3.04-3384 visando restituir e compensar crédito oriundo de pagamento a maior do PIS apurado em julho de 2003. O valor que fora recolhido com o código de receita 8109 (PIS - Faturamento), no montante de R\$ 1.103.176,73, foi utilizado para compensar débitos do próprio PIS do mesmo período de apuração, 07/2003, código de receita 6912 (PIS - Não cumulativo), no valor de R\$ 249.200,42.

Por sua vez, o PER/DCOMP nº 36525.11256.030507.1.3.04-9548, juntado posteriormente ao presente processo, refere-se a uma parte desse pagamento de PIS, R\$ 853.976,31, utilizado para fins de compensação de débitos da mesma contribuição: código de

receita 6824 (PIS - Combustíveis), no valor de R\$ 548.094,05, e código de receita 6912 (PIS - Não cumulativo), no valor de R\$ 329.537,41, ambos apurados em agosto de 2003.

No decorrer de diligência fiscal, constatou-se divergência em relação ao PIS devido em julho de 2003. A contribuinte informou a menor os valores de PIS devidos em suas declarações. Aliado a isso, constatou a unidade de origem que os créditos vinculados pela contribuinte como "compensação de pagamento indevido ou a maior" ao débito de PIS do período de apuração 07/2003 (período para o qual a contribuinte pleiteia crédito decorrente de pagamento a maior), foram insuficientes para amortizar as respectivas parcelas. Por tais razões, não houve crédito a ser reconhecido e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações aqui pleiteadas.

Transcrevo trechos do Parecer Conclusivo nº 220/09, onde são esclarecidas as constatações e análises efetuadas pela unidade de origem, que conclui pela ausência de crédito a ser reconhecido para o período de apuração 07/2003:

Portanto, para poder chegar aos valores efetivamente devidos e pagos, tomar-se-á por valor devido o montante apurado pela fiscalização, nos seus respectivos códigos, e por valor pago, o valor constante no DARF.

Assim, considerando que no período de apuração de julho de 2003 a fiscalização apurou o valor de R\$ 3.453.332,14, referente à alíquota geral para o PIS (1,65%), código 6912; e de R\$ 549.765,07, referente à alíquota diferenciada (1,46%), código 6824, totalizando R\$ 4.003.097,21; e que consta no sistema SINAL 07 o registro do recolhimento de R\$ 1.103.495,64, referente a este p.a. (fl. 24), embora sob o código 8109, conclui-se que há a descoberto o valor de R\$ 2.899.601,57.

Ressalte-se que o contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período compreendido entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, alegando tributo recolhido sob o código 8109 para compensar débitos do mesmo período de apuração, sob os demais códigos, e/ou utilizando tal recolhimento para compensar tributo de outro período de apuração. No presente caso, os débitos cuja compensação foram declaradas na Dcomp nº 36525.11256.030507.1.3.04-9548 fls. 27/31 são do período de apuração de agosto de 2003. Assim, quando for tratado tal p.a., quando da análise do processo nº 10768.720239/2007-66, não poder-se-á levar em conta o montante declarado no presente processo.

Observe-se que há duas parcelas de débito deste p.a., cuja compensação foi declarada em Dcomp vinculadas a outros dois processos, que devem ser deduzidas, no montante em que a compensação as alcançou, após efetuados os procedimentos de compensação. Uma destas parcelas foi declarada na Dcomp nº O3172.29838.220704.1.7.04-6232, processo 10768.908798/2006-15, apenso ao de nº 10768.720240/2007-91, onde o crédito admitido quitou parcialmente o débito até o valor de R\$ 683.181,71 (fls. 72/75). A outra parcela foi declarada na Dcomp nº 24363.19012.210704.1.3.04-4078, no processo nº 10768.720146/2007-31, apenso ao de nº 10768.720244/2007-79, onde o crédito admitido não alcançou o débito em questão (fls. 76/79).

Assim sendo, mesmo considerando quitada a parcela de R\$ 683.181,71, ainda resta a descoberto o valor de R\$ 2.216.419,86, **não cabendo, portanto, qualquer valor a título de pagamento a maior.** (grifo meu)

Em seu Recurso Voluntário, a interessada repisa argumentos já apreciados pela instância de origem. Nada traz informações e documentos que possam contestar o valor do crédito não reconhecido. Limitou-se a afirmar que seus cálculos estão corretos.

Sabe-se que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos, de forma a comprovar os fatos alegados, e não simplesmente formulados por meio de alegações genéricas de sua improcedência.

A corroborar o acima exposto, transcrevo trechos da decisão de piso quanto à análise do caso e suas conclusões.

O indeferimento do direito creditório pretendido decorre, portanto, não só da diferença no valor da contribuição devida para julho de 2003 apurada pela empresa interessada e pela administração, mas também da diferença entre as parcelas admitidas como compensação com créditos de períodos anteriores, analisadas pela autoridade competente nos processos acima citados.

Quanto à diferença em relação à parcela do crédito tributário compensado com créditos de períodos anteriores, não cabe, no presente processo, a análise dos motivos do indeferimento de parte do crédito pleiteado pelo contribuinte. Contra as decisões administrativas proferidas, a empresa apresentou manifestações de inconformidade nos processos citados, julgadas improcedentes por esta Turma da DRJ/RJO.

Quanto à diferença em relação ao valor da contribuição devida para o próprio mês de julho de 2003 apurado pela administração e pelo contribuinte, conforme já registrado, a Decisão contestada baseou-se no resultado da diligência efetuada pela DEFIC/RJO.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada não aponta concretamente quais os pontos de discordância em relação às contas contábeis ou valores considerados pela fiscalização na composição da base de cálculo, limitando-se a apresentar demonstrativo contendo os valores já totalizados a título de faturamento sobre venda de produtos tributáveis calculados sob as diferentes alíquotas (1,65%, 0% e 1,46%), faturamento sobre serviços e faturamento sobre outras receitas.

Confrontando o demonstrativo apresentado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e o demonstrativo constante do Relatório de Diligência Fiscal vê-se que não há discordância quanto aos valores apurados a título de receita de venda de álcool, tributada à alíquota de 1,46%. Também não há diferença entre os valores considerados pelo contribuinte e pela fiscalização quanto ao crédito a descontar, apurado no regime não-cumulativo do PIS. A divergência principal reside em relação ao faturamento sujeito à alíquota geral de 1,65%.

No entanto, além de não demonstrar detalhadamente a composição da base de cálculo, devidamente comprovada através de registros contábeis correspondentes, a interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos.

É de se destacar que, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é ônus do interessado apontar em sua manifestação de

inconformidade os pontos de discordância juntamente com os elementos de prova que lhes dêem suporte:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, diante da falta de fundamentação e da apresentação de elementos de prova capazes de contradizer o levantamento fiscal realizado com base na escrituração contábil da empresa, deve ser mantida a Decisão proferida pela Delegacia de origem.

Portanto, irretocável o Acórdão DRJ.

No que concerne ao efeito suspensivo do Recurso, este se dá *ex vi legis*, apenas com a sua apresentação, conforme § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes